



PARECER JURÍDICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: aquisição de insumos odontológicos adquiridos através de processos licitatórios no CISMEPAR e repassados ao Centro de Especialidades Odontológicas em Rolândia em 2019 .

ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

“ Art. 37. omissis;

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” .

CONSIDERAÇÕES GERAIS

É sabido e concebido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Devemos ressaltar que, nesses casos relacionados pela legislação devemos sempre levar em conta o interesse público.

PARECER

Ao emitir uma opinião jurídica, o procurador pratica, quando muito, ato de administração consultiva, sem caráter concreto ou

P



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU ESTADO
DO PARANÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

vinculante, visando, unicamente, a informar, a elucidar e a sugerir providências administrativas a serem praticadas pela Administração.

Nesse sentido, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (in RTDP 16/63) que:

“ (...) os pareceres nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles. Não é esta a sua tipologia. São simples técnicas que elucidam as autoridades competentes para adotarem providência de sua respectiva alçada.”

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.074- DF, DJ de 31. 10.2003, manifestou o mesmo entendimento:

“ o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” .

Com base na consulta formulada pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e tendo em vista a análise técnica às considerações retrocitadas e o requerimento apresentado pela Secretaria de Saúde, a dispensa se justifica por se tratar de prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consorcio publico, artigo 24, XXVI da Lei 8.666/93.

A solicitação atende todos os requisitos da legislação.

Diante do exposto, e como foram cumpridas todas as formalidades a solicitação poderá ser atendida.

S.M.J, Este é o nosso parecer.

Porecatu, 21 de fevereiro de 2019.

Lielto Valério Padovan
OAB/PR 57.286